



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**884**

08/07 a 12/07/2013

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Licitação. Serviço postal. Concessionária de serviço público. Serviço de entrega de faturas e notificações de débito. Ausência de violação ao monopólio da União. Afronta à atividade postal exercida exclusivamente pela ECT.	4
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>5</b>
Fraude ao sistema de controle de fiscalização do Ibama. Contratação de hackers para inserção de créditos fictícios na base de dados para legalizar madeira oriunda de desmatamento ilícito na região amazônica. Indisponibilidade de bens. Possibilidade.	5
Dano ambiental. Hidrelétrica. Ação Civil Pública. Reparação do dano. Inclusão no pólo passivo de empresa co-responsável pela degradação ambiental. Possibilidade.	6
<b>Direito Civil</b> .....	<b>7</b>
Aplicação em cotas de fundos de investimentos. Alteração na fórmula de cálculo. Determinação do Bacen e da CVM. Risco inerente ao negócio. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ausência de dolo ou culpa na conduta da gestora dos fundos. Indenização indevida.	7
Distribuição gratuita de prêmios mediante concurso. Caráter exclusivamente cultural não demonstrado. Necessidade de autorização prévia da Caixa Econômica Federal. Intuito promocional mediante propaganda. Aplicação de multa. Legalidade.	9
Responsabilidade civil. Césio 137. União, Estado de Goiás e Ipasgo. Prescrição. Inocorrência. Efeitos constantes da radiação. Danos morais. Arbítrio judicial. Peculiaridades vinculadas a casos concretos de transtornos à saúde.	9



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**884**

08/07 a 12/07/2013

<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Anatel. Exploração do serviço de radiodifusão comunitária. Concessão disciplinada em lei municipal. Usurpação de competência da União.	11
<b>Direito Econômico</b> .....	<b>12</b>
Livre concorrência. Atos de concentração. Submissão à análise do Cade. Prazo legal. Tratativas prévias e acordo de intenções. Possibilidade em operações complexas. Termo inicial. Concretização do negócio jurídico. Multa. Inaplicabilidade.	12
<b>Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
Descaminho ou contrabando de cigarros. Princípio da insignificância. Valor da mercadoria apreendida inferior a vinte mil reais. Aplicação.	13
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>14</b>
Previdência privada. Nulidade de plano de cargos e salários. Pretensão de complementação de benefício. Ilegitimidade passiva da CEF. Competência da Justiça Comum Estadual.	14
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>15</b>
Ação de prestação de contas. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade dos sócios ostensivos. Empreendimento florestal. Pólo passivo. Exclusão do Banco do Brasil e do Ibama. Nulidade da sentença. Remessa dos autos para a Justiça Estadual.	15
Competência. Universidade Latino-Americana e do Caribe - Ulac criada pelo Parlamento Latino-Americano - Parlatino. Cobrança de mensalidades em atraso. Contenda entre organismo internacional e particular. Superior Tribunal de Justiça.	16
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>17</b>
Indulto. Atendimento das condições objetivas e subjetivas. Sentença de natureza meramente	



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**884**

08/07 a 12/07/2013

declaratória. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Desnecessidade de oitiva do Conselho Penitenciário. 17

### **Direito Tributário .....17**

Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Não incidência sobre função comissionada. Compensação. 17

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Prestação de serviços hospitalares. Aplicação da alíquota reduzida. Possibilidade. Retenção na fonte. Não sujeição. Prescrição 5+5. Compensação. 20

Contribuição previdenciária (Funrural). Receita bruta da comercialização da produção rural. Legitimidade ativa. Declaração pelo STF da inexigibilidade da exação. Afastamento da obrigação de reter. Autorização para depositar em juízo o valor correspondente ao débito fiscal. Pedido meramente declaratório. Possibilidade. 21



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

### DIREITO ADMINISTRATIVO

Licitação. Serviço postal. Concessionária de serviço público. Serviço de entrega de faturas e notificações de débito. Ausência de violação ao monopólio da União. Afronta à atividade postal exercida exclusivamente pela ECT.

*Ementa: Administrativo. Licitação. Serviço postal. Monopólio da União. Concessionária de serviço público. Entrega de faturas de água e notificações de débito vencido simultaneamente à leitura do hidrômetro e à emissão da respectiva conta. Ausência de violação ao monopólio da União. Serviço de entrega de documentos diversos. Afronta à atividade postal exercida exclusivamente pela ECT.*

I. O serviço de entrega das faturas constante do Edital 001/2004 - CAESB não se subsume ao conceito de serviço postal, uma vez que não há o recebimento e o transporte das faturas até os seus respectivos destinatários, mas sim a leitura dos hidrômetros e a simultânea emissão das contas.

II. Raciocínio semelhante se aplica à hipótese do serviço de entrega das notificações de débito vencido, na medida em que serão igualmente impressas no momento da entrega.

III. Pacificando a interpretação sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 46), deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, entendendo que “a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos”.

IV. A questão, por dizer respeito à organização político-administrativa do Estado, alcançando, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, teve, em recurso extraordinário, a repercussão geral reconhecida. (RE 667958 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIV 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012 )



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

V. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a fração do objeto licitado que se refere à entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, haverá o recebimento da correspondência, o transporte e a entrega ao destinatário, situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78.

VI. Apelação da ECT improvida. (AC 0010542-58.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.64 de 08/07/2013.)

### DIREITO AMBIENTAL

Fraude ao sistema de controle de fiscalização do Ibama. Contratação de hackers para inserção de créditos fictícios na base de dados para legalizar madeira oriunda de desmatamento ilícito na região amazônica. Indisponibilidade de bens. Possibilidade.

*Ementa: Ambiental. Processual Civil. Medida cautelar. Fraude ao sistema DOF do Ibama. Contratação de hackers para inserção de créditos fictícios na base de dados para legalizar madeira oriunda de desmatamento ilícito na região amazônica. Operação ouro verde II. Medida cautelar objetivando a indisponibilidade dos bens da ré. Apelação provida.*

I. A sentença recorrida julgou improcedente medida cautelar objetivando obter a indisponibilidade dos bens das rés “no intuito de assegurar a efetividade do futuro provimento jurisdicional, qual seja, a indenização por dano material derivada da extração ilegal de madeira, do conseqüente desmatamento sem autorização ambiental no valor de R\$ 2.395.817,97 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) e de fraude ao sistema de controle e fiscalização do IBAMA”.

II. Os fatos imputados às rés foram documentados na operação policial Ouro Verde II, na qual se descobriu a existência de quadrilha que fraudava o sistema de controle ambiental DOF - Documento de Origem Florestal, que substituiu a ATPF, para fins de extração, comercialização e transporte de madeira.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

III. Constatou-se nas investigações que a quadrilha contratou hackers para inserir dados falsos no sistema DOF para se obter créditos fictícios com o objetivo de legalizar extração criminosa de madeira na região amazônica e permitir a impressão de DOFs para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras no transporte da madeira ilegalmente extraída. Foram beneficiados com 14.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de madeira mediante inserções ilícitas no sistema DOF do IBAMA, caracterizando movimentação indevida de madeiras.

IV. Há prova nos autos de que as réis fazem parte do terceiro grupo de empresas, "...que receberam indevidamente créditos na modalidade 'ajuste' e compraram DOF's em quantias astronômicas, como se pode visualizar pelo relatório constante do Procedimento Administrativo."

V. Segundo o procedimento do sistema, os créditos somente poderiam ingressar na conta da empresa apelada após a emissão, por seu representante (e mediante a utilização de senha própria) do "aceite", procedimento necessário ao seu recebimento. Comprovada a emissão, comprovado está o vínculo de empresa à fraude, como beneficiária de créditos irregulares.

VI. O objetivo do bloqueio pleiteado é resguardo da possibilidade de recomposição, ao menos financeira, de parte do prejuízo ocasionado pelos atos praticados como forma de punir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente, assim como possibilitar, dentro de programas existentes, a recomposição da flora, ainda que de forma distinta daquela observada anteriormente, o que decorre de fortes indícios de atuação daqueles requeridos que tiveram contra si deferida a medida.

VII. A medida pleiteada - indisponibilidade dos bens - assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos.

VIII. Apelação do Ministério Público Federal provida. (AC 0010391-08.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 10/07/2013.)

Dano ambiental. Hidrelétrica. Ação Civil Pública. Reparação do dano. Inclusão no pólo passivo de empresa co-responsável pela degradação ambiental. Possibilidade.



*Ementa: Ambiental e Processual Civil. Dano ambiental. Hidrelétrica serra da mesa. Ação Civil Pública. Reparação do dano. Inclusão no pólo passivo de empresa co-responsável pela degradação ambiental. Possibilidade. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação não caracterizada.*

I. Desde que a sentença monocrática tenha apreciado, como no caso, a controvérsia instaurada nos autos, decidindo a causa, fundamentadamente, de acordo com a livre convicção do juízo, inclusive, com expresse pronunciamento quanto às questões suscitadas, não prospera a preliminar de nulidade do julgado, sob o fundamento de ausência de conteúdo decisório.

II. No caso em exame, constatado a co-responsabilidade da agravante pela degradação do meio ambiente, como agente poluidor, afigura-se juridicamente possível a sua inclusão no pólo passivo da ação civil pública em que se pretende a obtenção de medidas mitigadoras e compensatórias dos danos causados ao meio ambiente na construção da hidrelétrica Serra da Mesa/GO.

III. Na espécie dos autos, afigura-se descabido o argumento de que o decisum impugnado contrariou o julgado proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2005.01.00.055961-2/GO, onde supostamente teria sido reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da agravante para figura no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que este egrégio Tribunal ao julgar o aludido agravo de instrumento nada dispôs acerca da ilegitimidade passiva da recorrente, a demonstrar que, no presente recurso, a suplicante, efetivamente, alterou a verdade dos fatos.

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0012357-03.2007.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.215 de 10/07/2013.)

## DIREITO CIVIL

Aplicação em cotas de fundos de investimentos. Alteração na fórmula de cálculo. Determinação do Bacen e da CVM. Risco inerente ao negócio. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Ausência de dolo ou culpa na conduta da gestora dos fundos. Indenização indevida.

*Ementa: Responsabilidade Civil. Aplicação em cotas de fundos de investimentos. Alteração na fórmula de cálculo. Determinação do Bacen e da CVM. Instrução Normativa nº 365. Risco inerente ao negócio. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Inexistência de dolo ou culpa na conduta da gestora dos fundos. Indenização indevida.*

I. Emerge dos autos que a depreciação de valores das aplicações do apelante resultaram da implementação, a partir do ano de 2002, de novas regras sobre a contabilização dos títulos que compõem as carteiras dos fundos de rendimento em renda fixa, expedidas pelo BACEN e



pela CVM, por meio das quais as instituições financeiras foram obrigadas a valerem-se da técnica denominada “marcação mercado a mercado”, contabilizando as quotas pelo valor de rosto e não pelo valor de mercado dos ativos integrantes da carteira de investimentos. Desta forma, a avaliação das quotas dos fundos de investimento de renda fixa passou a ser feita segundo o valor de mercado dos títulos e não mais pelo seu valor de face e sua rentabilidade intrínseca.

II. (...) “os Fundos de Investimento existentes no mercado têm uma característica intrínseca, que é o risco de desvalorização das cotas do investidor, conhecido de tantos quantos lidam com esta modalidade de investimento, não se podendo alegar desconhecimento. Esses fundos formam grupos de investidores interessados em adquirir os vários tipos de papéis existentes no mercado que, se podem trazer algum ganho, podem também trazer prejuízos, que serão arcados pelos próprios investidores”.

III. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que respeita à Instrução Normativa nº 365, editada pelo Conselho de Valores Mobiliários, a qual encontra seu suporte legislativo na Lei nº 6.385/76, com posterior alteração pela Lei nº 10.303/2001, de onde se extrai a competência normativa técnica daquela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Não se caracteriza responsabilidade do BACEN ou da CVM em razão das normas expedidas, porquanto, além de não excedido o poder regulamentar que lhes foi dado pela lei, o simples dever de fiscalizar não atribui ao agente fiscalizador responsabilidade sobre eventual descumprimento, pelos fiscalizados, de suas determinações, o que equivaleria a imputar ao órgão responsável o papel de segurador universal.

IV. A conduta da CEF, enquanto gestora dos fundos de investimento em tela, foi motivada pela edição de normas de observância obrigatória, a cujo cumprimento não poderia a instituição se furtar, não havendo como se afastar a questão da imprevisibilidade da política levada a efeito pelo Governo Federal, que se viu na necessidade de expedir as referidas normas com a finalidade de ajustar os fundos de investimento às conjunturas de mercado, surpreendendo, assim, tanto os investidores quanto os gestores dos fundos. As alterações normativas em debate já foram objeto de apreciação por outras Cortes e juizados especiais federais deste país, existindo orientação de se considerar a inexistência de irregularidade na conduta da instituição financeira que reavaliou as quotas dos fundos segundo as novas normas instituídas pelos órgãos normatizadores competentes. Precedentes dos demais Tribunais Regionais Federais.

V. Apesar do limitado conjunto probatório juntado aos autos, tenho que o apelante não logra evidenciar má-fé na conduta da CEF ou violação ao dever de informação, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (artigos 8 e 14), que se mostra aplicável ao caso concreto em razão da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira (Súmula 297 do STJ), de maneira que não há como se cogitar de defeito no serviço prestado pela gestora, mormente em razão da comentada existência do risco da perda de capital, típica do tipo de investimento em comento.

VI. Apelação improvida. (AC 0057228-09.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.213 de 10/07/2013.)





Distribuição gratuita de prêmios mediante concurso. Caráter exclusivamente cultural não demonstrado. Necessidade de autorização prévia da Caixa Econômica Federal. Intuito promocional mediante propaganda. Aplicação de multa. Legalidade.

*Ementa: Civil. Distribuição gratuita de prêmios mediante concurso. Caráter exclusivamente cultural não demonstrado pela parte autora. Necessidade de autorização prévia da Caixa Econômica Federal. Intuito promocional mediante propaganda. Lei nº 5.768/71, art. 1º. Legalidade da multa aplicada com base no art. 12, I, “a”.*

I. Propaganda é definida como “forma propositada e sistemática de persuasão que visa influenciar com fins ideológicos, políticos ou comerciais, as emoções, atitudes, opiniões e ações de públicos-alvo através da transmissão controlada de informação parcial (que pode ou não ser factual) através de canais diretos e de mídia” (Richard Alan Nelson, A Chronology and Glossary of Propaganda in the United States, 1996).

II. A participação dos interessados deveria ocorrer mediante criação de texto respondendo a pergunta: “Por que, na Pernambucanas, coração de pai não tem tamanho?”. Os melhores textos seriam os vencedores, seguindo os critérios “criatividade”, “originalidade”, “correção gramatical” e “adequação ao tema proposto”. A pergunta foi direcionada à obtenção de qualificação positiva pela empresa, pois não seria plausível admitir que algum candidato pretendesse sagrar-se vencedor com um texto que não expressasse elogio, qualidade ou vantagem.

III. As circunstâncias demonstram não se tratar de um concurso meramente cultural. Indicam intuito promocional da apelante, o que afasta a norma do inciso II do art. 3º da Lei nº 5.768/71. Conclui-se que a autorização prévia era exigível, conforme art. 1º da aludida Lei, que dispõe que “a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento”. A multa, destarte, deu-se em conformidade com a exigência legal, não logrando a parte recorrente demonstrado sua inadequação ou ilegalidade.

IV. Apelação da autora improvida. (AC 0016287-19.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.65 de 08/07/2013.)

Responsabilidade civil. Césio 137. União, Estado de Goiás e Ipasgo. Prescrição. Inocorrência. Efeitos constantes da radiação. Danos morais. Arbítrio judicial. Peculiaridades vinculadas a casos concretos de transtornos à saúde.

*Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Césio 137. União, Estado de Goiás e IPASGO. Legitimidade passiva ad causam. Prescrição. Inocorrência. Dano moral demonstrado. Recurso da autora parcialmente provido.*



I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a legitimidade da União e do Estado de Goiás para figurar no pólo passiva das causas que pretendam indenização por danos decorrentes do acidente com o césio-137 em Goiânia - GO.

II. Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal “o IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de césio em seu imóvel, tinha o dever de zelar para que ele não desse causa a transtornos a saúde e segurança da vizinhança (art. 554 do CC). O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dano pelos danos decorrentes da ruína do imóvel. Ainda que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia.” (AC 0012732-14.2001.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.45 de 15/08/2005).

III. Na espécie dos autos, o direito à reparação do dano moral não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Assim, se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que as enfermidades surgiram em data recente ao ajuizamento da ação e, ainda, continuam em constante afloramento, conforme se verifica dos documentos carreados para os presentes autos.

IV. Afigura-se descabida, no caso em exame, a condenação da União no pagamento de danos morais, na medida em que, a requerente percebe a pensão especial referenciada por determinação da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, bem como, já recebeu da Companhia Nacional de Energia Nuclear - CNEN a reparação por danos morais fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, sendo possível apontar o real responsável pelos prejuízos causados, uma vez que a União havia delegado à autarquia federal o monopólio da atividade nuclear, é desse ente apontado como responsável o dever de indenizar. Destarte, conclui-se que a omissão estatal consistente em não adotar, com a diligência necessária, providências eficazes no sentido de impedir a eclosão do acidente com o césio em 1987, assim como de atenuar ao máximo seu impacto, veio de ser, no âmbito federal, devidamente reparada por meio da ação 2009.35.00.908644-3, que tramitou na 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelo que nada mais é devido pela União na hipótese, senão a verba a que ela já foi condenada.

V. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em sendo assim, considerando a gravidade das doenças sofridas pela recorrente (MELANODERMIA, POLINEUROPATIA e DESNERVAÇÃO) reputa-se razoável, na espécie, majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de cada um



dos entes, Estado de Goiás e IPASGO, corrigidos com a incidência da taxa Selic desde 06/08/2009 (data em que foi revelado o dano).

VI. No caso em tela, considerando o teor do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado, observando-se as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º daquele mesmo dispositivo legal. Desse modo, atento às diretrizes normativas, não vejo razão para o afastamento ou a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, vez que o valor arbitrado na sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais) - remunera adequada e razoavelmente o trabalho profissional desenvolvido nestes autos.

VII. Apelação da requerente parcialmente provida. Apelações do Estado de Goiás e do IPASGO desprovidas. (AC 0004622-84.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.218 de 10/07/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Anatel. Exploração do serviço de radiodifusão comunitária. Concessão disciplinada em lei municipal. Usurpação de competência da União.

*Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Anatel. Exploração do serviço de radiodifusão comunitária. Concessão disciplinada em lei municipal (nº. 8.159/2003). Usurpação de competência da União.*

I. Compete ao Poder Executivo, com aprovação do Congresso Nacional, a outorga e renovação da concessão, permissão ou autorização dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a teor do art. 223 da Constituição Federal, cujo art. 21 prevê, ainda, tocar à União o tratamento de “temas que envolvem o exercício de poderes de soberano, ou que, por motivo de segurança ou de eficiência, devem ser objeto de atenção do governo central” (Cf. Paulo Gustavo Gonet Branco in Curso de Direito Constitucional, Saraiva/IDP, 6ª ed., 2011, p. 850). É a chamada competência geral ou administrativa do ente federal, na qual se insere a execução, diretamente ou por particulares, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (inciso XII, alínea a).

II. O art. 22 da Constituição cuidou de listar os assuntos que, em virtude de sua relevância e “interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões” (op. cit. p. 851), devem ser objeto de regulação pela União - entre os quais a radiodifusão (inciso IV) -, ressalvada a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar os Estados-membros “a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” (Parágrafo único).

III. A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que veio dispor sobre o serviço de



radiodifusão comunitária, não dispensou a delegação prévia por parte do Poder Público federal, cuja autorização continua a ser obrigatória.

IV. É indubitosa a inconstitucionalidade formal de lei municipal que pretende, em usurpação da competência legislativa privativa da União, tratar da exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

V. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, inclusive quando se trate de rádio comunitária, depende de autorização do órgão federal competente, sendo irrelevante, para esse fim, a potência dos equipamentos utilizados e os objetivos sociais da emissora clandestina. Precedentes.

VI. Apelação do Município de Goiânia - GO improvida. (AC 0009033-83.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.65 de 08/07/2013.)

## DIREITO ECONÔMICO

Livre concorrência. Atos de concentração. Submissão à análise do Cade. Prazo legal. Tratativas prévias e acordo de intenções. Possibilidade em operações complexas. Termo inicial. Concretização do negócio jurídico. Multa. Inaplicabilidade.

*Ementa: Direito Econômico. Livre concorrência. Atos de concentração. Submissão à análise do CADE. Prazo de 15 dias. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 4º. Tratativas prévias e acordo de intenções. Possibilidade em operações complexas. Efetiva concretização do negócio jurídico. Marco inicial do prazo fixado no § 4º do art. 54.*

I. A então vigente Lei nº 8.884/94, posteriormente revogada pela Lei nº 12.529/2011, estabelecia as diretrizes para a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dispondo como atos ilícitos aqueles que pudessem “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa” (...), “dominar mercado relevante de bens ou serviços” (inciso II) e “exercer de forma abusiva posição dominante”.

II. Era impositiva, a determinação de se submeter à apreciação do CADE dos atos que pudessem limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, como estipulava o art. 54 da aludida lei, devendo ser considerado de tal natureza a aquisição de uma empresa por outra.

III. O § 4º do art. 54 da lei fixava o prazo da apresentação da documentação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que deveria acontecer previamente ou em quinze dias úteis de sua realização. Dispunha o § 5º do mencionado art. 54 que “a inobservância dos prazos de apresentação



previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32”.

IV. Não é da competência das empresas, mas sim exclusiva do CADE dizer se um determinado ato de concentração representa ou não prejuízo à livre concorrência ou pode resultar de dominação de mercados relevantes de bens e serviços.

V. Independentemente do resultado da apreciação pelo CADE dos efeitos do ato de concentração, se nefastos ou não, persistia a obrigação acessória de fazer a apresentação do ato de concentração, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VI. Conforme se extrai do contrato de aquisição de ações, as tratativas envolvendo as empresas GE e DAKO tiveram início em 29 de outubro de 1996 e a efetiva assinatura da avença se deu no dia 1º de novembro de 1996.

VII. Em operações empresariais complexas, os acordos prévios de intenções entabulados pelas empresas interessadas não estão sujeitos à regra prevista no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.888/94, uma vez que não consubstanciam atos que, por si só, possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços.

VIII. A concretização do ato se deu no dia 1º de novembro de 1996 e a comunicação à SDE em 22 de novembro de 1996, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 54 da Lei nº 8.888/94.

IX. Apelação provida para anular a multa imposta pelo CADE às autoras no Ato de Concentração nº 188/97. (AC 0021135-54.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013.)

## DIREITO PENAL

Descaminho ou contrabando de cigarros. Princípio da insignificância. Valor da mercadoria apreendida inferior a vinte mil reais. Aplicação.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Descaminho ou contrabando de cigarros. Art. 334 do Código Penal. Princípio da insignificância. Valor da mercadoria apreendida inferior a vinte mil reais. Aplicação.*

I. Materialidade e autoria delitivas demonstradas nos autos.

II. A importação de cigarro de marca proibida constitui o crime de contrabando, hipótese em que a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que



a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e sim no direito da Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA.

III. Na Representação Fiscal para Fins Penais, no Auto de Infração ou no Termo de Apreensão expedido pela Receita Federal do Brasil, embora conste que a mercadoria apreendida com o réu cuida-se de 6.850 maços de cigarros, avaliada em R\$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), não menciona quais as marcas dos cigarros objetos da apreensão, não havendo como se inferir se os cigarros de origem estrangeira, apreendidos com o réu, são de marcas cuja comercialização é vedada no território nacional.

IV. Em se tratando de crime de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância, em virtude da atipicidade, caso o tributo não recolhido seja inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Portaria MF n. 75, de 22/03/2012. (Precedentes desta Corte).

V. Apelação improvida. (ACR 0000537-50.2009.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.419 de 09/07/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Previdência privada. Nulidade de plano de cargos e salários. Pretensão de complementação de benefício. Ilegitimidade passiva da CEF. Competência da Justiça Comum Estadual.

*Ementa: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Previdência privada. Nulidade de plano de cargos e salários. Pretensão de complementação de benefício. Ilegitimidade passiva da CEF. Competência da Justiça Comum Estadual.*

I. Tratando-se de embargos de declaração que perseguem efeitos infringentes do decisum monocrático, havendo recurso próprio contra essa decisão, e sendo os embargos de declaração opostos no prazo desse recurso, o princípio da fungibilidade autoriza o seu recebimento como o recurso adequado.

II. O recorrido, aposentado da Caixa Econômica Federal (CAIXA), intentou ação ordinária de cobrança em face desta e da FUNCEF, entidade responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários para os empregados da CAIXA, pretendendo obter isonomia com funcionários ativos e revisão da renda inicial no plano de aposentadoria, além de declaração da invalidez das gratificações e planos de cargos e salários concedidos pela CEF ao pessoal da ativa.

III. A entidade de previdência privada é parte legítima para figurar no pólo passivo da





demanda, porquanto o vínculo empregatício antes existente entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal extinguiu-se, por ocasião da aposentadoria daquela, restando apenas o liame associativo entre a parte demandante e a FUNCEF.

IV. Assentou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discute complementação da aposentadoria. (AgRg no Ag 1283790/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010)

V. Não há falar na alegada omissão apontada pela parte recorrente. A par de todos os precedentes jurisprudenciais citados, a decisão impugnada está, sobretudo, em consonância com o entendimento prolatado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 586453 / SE, em 20/02/2013, com repercussão geral reconhecida, segundo o qual “a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.” (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001).

VI. Conforme jurisprudência assente, não está “o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgRg no Ag 622.446/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 267).

VII. Agravo regimental da FUNCEF improvido. (AGA 0029021-36.2012.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.219 de 10/07/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de prestação de contas. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade dos sócios ostensivos. Empreendimento florestal. Pólo passivo. Exclusão do Banco do Brasil e do Ibama. Nulidade da sentença. Remessa dos autos para a Justiça Estadual.

*Ementa: Civil e Processual Civil. Ação de prestação de contas. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade dos sócios ostensivos. Empreendimento florestal. Pólo passivo. Exclusão do Banco do Brasil e do Ibama. Nulidade da sentença. Remessa dos autos para a Justiça Estadual.*

I. A ação de prestação de contas, segundo as disposições do artigo 914 do Código de Processo Civil, deve ser intentada contra quem tem o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las.



O Código Civil de 2002, por outro lado, ao discorrer sobre as Sociedades em Conta de Participação (artigos 991 a 996), da mesma forma que no disciplinamento anterior do Código Comercial, imputa aos sócios ostensivos a obrigação quanto ao exercício de seu objeto social e a sua administração.

II. No caso dos autos, a sociedade foi instituída para executar empreendimento florestal, com recursos do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset, cuja operacionalização do financiamento ficou a cargo do Banco do Brasil, sendo de responsabilidade do IBAMA a autorização do projeto e a fiscalização de sua execução, de acordo com a legislação de regência. Tais atribuições, ainda que possam ser questionadas pela autora, dada a sua condição de sócia investidora, em razão do insucesso do projeto e de possível responsabilidade da Administração Pública, não autoriza a inclusão das mencionadas entidades no pólo passivo da ação de rito especial de prestação de contas.

III. Deve prestar contas a administradora do empreendimento florestal nos termos da cláusula XI do contrato.

IV. A sentença que apreciou o mérito da causa merece ser anulada, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF). Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do IBAMA reconhecidas de ofício. Assim, remanescendo no pólo passivo apenas as partes empreendedoras, que não possuem foro na Justiça Federal devem os autos ser remetidos para a Justiça Estadual.

V. Sentença anulada. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos para a Justiça Estadual. (AC 0038002-59.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.59 de 08/07/2013.)

Competência. Universidade Latino-Americana e do Caribe - Ulac criada pelo Parlamento Latino-Americano - Parlatino. Cobrança de mensalidades em atraso. Contenda entre organismo internacional e particular. Superior Tribunal de Justiça.

*Ementa: Processual Civil e Constitucional. Embargos à execução. Cobrança de mensalidades em atraso. Universidade Latino-Americana e do Caribe - ULAC criada pelo Parlamento Latino-Americano - Parlatino. Organismo internacional. Embargos inadmitidos. Apelação. Recurso a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 105, II da Constituição Federal. Não conhecimento da apelação.*

I. Não se conhece do recurso de apelação desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro ou organismo internacional, pois a Constituição Federal prevê, em seu art. 105, II, o cabimento de recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que funciona como segunda instância na hipótese. Precedentes.

II. Apelação do Autor não conhecida. (AC 0001561-06.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.67 de 08/07/2013.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indulto. Atendimento das condições objetivas e subjetivas. Sentença de natureza meramente declaratória. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Desnecessidade de oitiva do Conselho Penitenciário.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo em execução. Indulto. Decreto n. 7.873/2012. Atendimento das condições objetivas e subjetivas. Sentença de natureza meramente declaratória. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Desnecessidade de oitiva do Conselho Penitenciário.*

I. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos, fiscalizada pelo próprio Juízo Federal que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao sentenciado, qual seja, o da 9ª Vara de Minas Gerais, conforme verifica-se às fls. 242 e seguintes dos autos, situação em que se torna desnecessária a prévia oitiva do Conselho Penitenciário para a concessão do benefício.

II. O indulto é um instituto benéfico que gera direito público, subjetivo, líquido e certo, devendo ser concedido quando preenchidos os requisitos expressos na norma regulamentadora.

III. Cumprindo o agente os requisitos estabelecidos no decreto de indulto, a sentença que reconhece o benefício tem a natureza meramente declaratória, considerando que o direito já fora constituído pelo decreto presidencial, sendo indevida a exigência de novas condições além das estabelecidas para a concessão do benefício.

IV. Agravo desprovido. (AGEPN 0036296-68.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.317 de 12/07/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Não incidência sobre função comissionada. Compensação.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

*Ementa: Tributário. Constitucional. Processual civil. Ação ordinária. Esgotamento da via administrativa. Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Lei n. 9.506/97. Inconstitucionalidade. Superveniência de Emenda Constitucional (EC n. 20/98). Ausência de constitucionalização superveniente. Lei n. 10.887/2004. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Não incidência sobre função comissionada. Compensação.*

I. Tendo em vista que a esfera administrativa não se confunde com a judicial, não há que se falar em ausência de interesse de agir ante o disposto na Portaria MPS 133/2006 que reconheceu administrativamente parte do pedido.

II. Com o advento da CF/88, na inteligência do inciso XXXV de seu art. 5º, tornou-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa ingressar em juízo.

III. Atento ainda ao princípio do livre acesso à jurisdição, pode o autor questionar judicialmente o crédito parcelado sob o fundamento de ilegalidade/inconstitucionalidade do tributo. Precedentes desta Corte.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/05/2007. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 10/05/2002.

V. Na EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada “pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201” (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

VI. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

VII. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**884**

08/07 a 12/07/2013

VIII. Os servidores municipais ocupantes de cargo em comissão sem vínculo empregatício, de livre exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público encontram-se obrigados a participar do Regime Geral da Previdência Social (§ 13º do art. 40 da CF; EC 20/98). Precedentes desta Corte.

IX. O servidor público tem a garantia de regime próprio de previdência social do art. 40 da Constituição da República de 1.988. Porém, pode a entidade optar pela vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da regulamentação operada pela Lei 9.717/98.

X. Quando o Município se vincula ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ele e os respectivos servidores segurados têm a relação previdenciária regida pelo art. 201 da Constituição e regulamentação da Lei 8.212/91.

X. A contribuição previdenciária ao RGPS dos servidores municipais engloba a função comissionada (art. 28 da Lei 8.212/91).

XII. A compensação da contribuição previdenciária é regida pelo art. 170 do CTN, Leis 8.383/91, 8.212/91 e 11.457/09 e pela IN 900/2008.

XIII. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

XIV. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.

XV. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou qualquer outro índice de correção monetária.

XVI. No caso dos autos, o período anterior a 10/05/2002 está prescrito e, a partir da vigência da Lei 10.887/2004, em 21/09/2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária dos agentes políticos. Assim, o município autor somente tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 11/05/2002 a 21/09/2004.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

XVII. No tocante à sucumbência andou bem a sentença, porque cada parte decaiu de parte significativa dos pedidos, devendo arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

XVIII. Apelação do autor desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0014862-49.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.760 de 12/07/2013.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Prestação de serviços hospitalares. Aplicação da alíquota reduzida. Possibilidade. Retenção na fonte. Não sujeição. Prescrição 5+5. Compensação.

*Ementa: Tributário. Mandado de Segurança. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Prestação de serviços hospitalares. Lei n. 9.249/95. Aplicação da alíquota reduzida. Possibilidade. Retenção na fonte. Art. 30 da lei 10.833/03. Não sujeição. Prescrição 5+5. Compensação.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 20/08/2004. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 20/08/1994.

II. Está submetida à alíquota de 8% de IPRJ, e não à de 32%, a sociedade cujos serviços se vinculam às atividades desenvolvidas nos hospitais, ainda quando prestadas fora de estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas.

III. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que “devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

884

08/07 a 12/07/2013

IV. No caso, tratando-se de empresa que se enquadra na definição de prestadora de “serviços hospitalares”, atividade não elencada no rol do art. 30 da Lei n. 10.833/03, é ilegal a sua sujeição ao regime de retenção nele previsto.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

VI. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN.

VII. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

VIII. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

IX. Apelação provida. (AMS 0026375-19.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.672 de 12/07/2013.)

Contribuição previdenciária (Funrural). Receita bruta da comercialização da produção rural. Legitimidade ativa. Declaração pelo STF da inexigibilidade da exação. Afastamento da obrigação de reter. Autorização para depositar em juízo o valor correspondente ao débito fiscal. Pedido meramente declaratório. Possibilidade.

*Ementa: Processual Civil. Tributário. Contribuição previdenciária (Funrural). Receita bruta da comercialização da produção rural. Legitimidade ativa. Declaração pelo STF da inexigibilidade da exação. Pedido meramente declaratório da inexigibilidade da contribuição.*

I. O adquirente/sub-rogado detém legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade, assim como para pedir afastamento da obrigação de reter ou autorização para depositar em Juízo o valor correspondente à contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural que comercializa com produtor rural pessoa física.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**884**

08/07 a 12/07/2013

II. O STF consolidou entendimento quanto à inconstitucionalidade da incidência tributária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física (Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.527/97), uma vez que a respectiva incidência sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

III. Esta Corte pela 7ª e 8ª Turmas tem estendido a interpretação à alteração feita pela Lei 10.256/2001, editada após a Emenda à Constituição n. 20/98.

IV. Honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (§§ 3º e 4º do art. 20 do CPC) que se mantém, à míngua de recurso da parte autora.

V. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0002101-12.2010.4.01.4101 / RO, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.723 de 12/07/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trfl.jus.br](mailto:dijur@trfl.jus.br)